



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	<i>[Assinatura]</i> Fábrica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo nº 10.950-001.068/91-12**

**Sessão de :** 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.983**  
**Recurso nº:** 88.064  
**Recorrente:** CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**Recorrida :** DRF EM MARINGÁ - PR

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA LEI -**  
Prerrogativa constitucional do Poder Judiciário.  
Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes em  
apreciar recurso fundado em alegação de  
inconstitucionalidade da lei. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por **CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE  
MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

*[Assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

*[Assinatura]*  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO  
ROTHE, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS  
FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mas/HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.950-001.068/91-12

Recurso nº: 88.064  
Acórdão nº: 202-04.983  
Recorrente: CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

Notificada para pagamento do Imposto Territorial Rural de 1990, a ora Recorrente apresentou impugnação argumentando que, apesar de mantidos os mesmos graus de utilização do solo e eficiência produtiva do imóvel, objeto do lançamento, houve um incremento do montante a pagar, em relação ao ano anterior, da ordem de 8.702,46%, e que tal lançamento fundou-se na Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, baixada pelos Ministros da Economia e da Agricultura, que estabeleceu para 1990 um reajuste no valor da terra nua de 9073%. Essa Portaria estaria eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, pois fere o art. 97, pará. 2º, do CTN, pois ultrapassa os 1775% de inflação do período e o princípio da anterioridade da lei, de que trata o art. 150, VI, da Constituição Federal, vez que os fatos geradores do ITR, da taxa de serviços cadastrais e contribuições ao CNA e CONTAG, ocorreram em 1º de janeiro de 1990, ou seja, 9 meses antes da edição da Portaria.

A decisão recorrida esclareceu que a autoridade administrativa é incompetente para opinar sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei e argumenta pela improcedência da alegação de ofensa ao CTN, vez que o valor da terra nua não é

**Serviço Público Federal**

Processo nº: 10.950-001.068/91-12

Acórdão nº: 202-04.983

corrigido pelos índices que medem a inflação, mas pela variação percentual do seu valor venal, conforme legislação de regência e considera não ter havido infringência à Constituição pois a Portaria não cria e nem aumenta tributo.

No Recurso Voluntário a Recorrente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, a saber: o índice de reajuste afronta o artigo 97, parág. 2º, do CTN, vez que é maior que o índice da inflação do período, e a Portaria Interministerial 560, de 27.09.90, fere o princípio da anterioridade da lei, estabelecido no art. 150, VI, da Constituição Federal, vez que os fatos geradores do ITR, da taxa de serviços cadastrais e das contribuições ao CNA e CONTAG, ocorreram em 1º de Janeiro de 1990, e a Portaria só editada em setembro do mesmo ano.

É o Relatório.



**Serviço Público Federal**

Processo nº 10.950-001.068/91-12  
Acórdão nº 202-04.983

**VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**

Os argumentos da Recorrente limitaram-se a argüir a ilegalidade e inconstitucionalidade de ato que determinou nova base de cálculo para cobrança do Imposto Territorial Rural. A Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a apreciação de tais casos, não sendo competência, portanto, de qualquer autoridade administrativa.

No mérito, nada aponta a Recorrente que possa invalidar, administrativamente, o lançamento. Assim, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS